

**RESOLUÇÃO Nº: 044/ 2023**

**10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07.03.2023**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/282/2020**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 201918208-5**

**AUTUANTE: EVANDRO JOSÉ RIBEIRO BARBOSA**

**RECORRENTE: BENFICA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ARQUIVOS ELETRÔNICOS – EFD- 1** – Auto de infração lavrado por irregularidade na EFD. Utilização de vários códigos para o mesmo produto, em desacordo com ato COTEPE Nº09 de 28 de abril de 2008.. **2** Decisão de primeira instância que mantém a procedência da ação fiscal com aplicação da nova redação dada ao art. 123. VIII, i da Lei nº12.670/96. **3** – Manutenção parcial autuação **4**. Recurso ordinário conhecido, por maioria, sendo provido em parte para modificar a decisão exarada no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea d; da Lei Nº 12.670/96, dada ausência de tipificação específica pertinente a irregularidade, no valor de 200 UFIRCE's. contrariamente com os termos adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ARQUIVOS ELETRÔNICOS – EFD- AUSÊNCIA PENALIDADE ESPECÍFICA- INFORMAÇÕES INCOMPLETAS.**

## **01 – RELATÓRIO**

Trata-se o presente Auto de Infração, lavrado em 07/11/2019, referente omissões de informações em arquivos eletrônicos no período de **outubro de 2016 a dezembro de 2018**. Sendo aplicada a multa prevista no artigo 123, VIII, L da Lei nº12.670/96 No montante de R\$75.500,64.

O autuante aponta como infringidos o Arts. 285 do Decreto 24.569/97.

**Nas informações complementares** ao auto de infração, o autuante informa que:

De forma resumida informa o agente que ao analisar os sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, do contribuinte, verificou que o contribuinte entregou o arquivo EFD com informações em desacordo com o que determina a legislação fiscal que é a utilização de CÓDIGO PROPRIO E UNICO PARA CADA ITEM e manutenção do código durante o ano civil.

Informa ainda que, através do Termo de Intimação número 201912421, o contribuinte foi intimado a justificar a duplicidade de descrição para códigos diferentes,

oportunizando-lhe assim, a apresentação de documentos as quais poderiam ser considerados para a decisão acerca da lavratura do auto de infração, porém findo o prazo legal, nenhuma justificativa foi apresentada.

Sendo assim autuou com base nos artigos 285;289;299; 300 e 308 do Dec. Nº 24.569/97, fundamentando ainda no Convênio nº 57/95 e Ato Cotepe/ICMS Nº 9, de 18 de abril de 2008.

Anexou relatório com códigos diferentes com descrições iguais dos produtos.

A empresa ingressa com tempestiva impugnação alegando em resumo:

1. Que registrou detalhadamente em seus livros fiscais todas as operações de entradas e saídas, entregando os arquivos magnéticos sem qualquer irregularidade,
2. Que o critério de identificação dos produtos por código utilizado é objetivo e claro, permitindo a ampla e completa verificação da movimentação desses produtos, nada mais faz que atribuir códigos de acordo com as características de cada produto comercializado, atendendo a determinação da franquia.
3. A Defende, discorda da penalidade aplicada aduzindo que não há omissão de informação e muito menos dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais
4. Por fim aduz que se infração houvesse e alguma multa pudesse ser aplicada, seria aquela prevista no parágrafo único, do art. 126, da Lei no 12.670/96.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração por meio do Julgamento nº 1608/2021.

Esclarece que o Auto de infração foi lavrado em conformidade com o disposto nos artigos 276-A; 276-C e 276-G do RICMS, replicando ainda a mesma fundamentação legal constante no auto de infração.

Afasta o pleito de perícia por ter sido apresentado de forma genérica, salientando que a contribuinte não traz elemento de prova para refutar a autuação.

A empresa autuada apresenta **recurso ordinário** reiterando os argumentos de defesa, acrescentando por fim que seja a adequada a penalidade do artigo 123, VIII d.

É o relato.

## DO MÉRITO

Nas informações complementares do auto de infração, esclareceu-se que a atuação decorreu da utilização, pelo contribuinte, de vários códigos para o mesmo produto no SPED EFD, impossibilitando ou dificultando a esmerada análise das informações prestadas.

A penalidade foi aplicada com base no art. 123, VIII, i da Lei 12.670/96 que dispõe:

- i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de equipamento ECF ou de MFE de entregar ao Fisco arquivo eletrônico referente a operações ou prestações ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saída ou prestações de cada período irregular, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração

No caso concreto, verifica-se que de o contribuinte utilizou-se, por diversas vezes, de códigos diversos para produtos em situação bem distintas, circunstância que poderia dificultar o trabalho do agente fiscal, já que não foi preenchida a informação completa, todavia passível de detecção da operação.

Tal irregularidade, entretanto, não equivale a deixar de entregar ou entregar as informações fiscais em padrão diferente a luz da finalidade normativa, tampouco impossibilita a leitura dos dados contidos no documento, cabendo ao aplicador da norma a justa subsunção do fato ao dispositivo jurídico adequado.

Trata-se, pois, de irregularidade de menor envergadura advinda de inobservância de regras do Manual de Orientação veiculado pelo Ato COTEPE/ICMS no 9/2008, repisando a necessidade de a aplicação da penalidade há de ser corretamente mensurada de acordo com a tipificação adequada.

Assim, interpretando-se, dessa forma, que tal irregularidade não é suscetível de ser enquadrada no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96, devendo ser a ela aplicada, na ausência de regra específica, a penalidade do art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96, no valor unitário de 200 Ufirces por ano autuado.

Pelo exposto voto, no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para que seja reformada, em parte, a decisão do julgamento singular nos termos suso delineados em divergência a manifestação proferida oralmente em sessão

pelo representante da Procuradoria Geral do que opinou pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96.

Segue demonstrativo de cálculo por período com as notas que foram consideradas para o cálculo bem como as explicações e destaques pertinentes dos produtos que foram excluídos.

#### Demonstrativo de Cálculo

Penalidade do art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96	200 UFIRCEs	Total da multa
Valor da UFRCE 2016	R\$3,694	R\$738,80
Valor da UFRCE 2017	R\$3,944	R\$788,80
Valor da UFRCE 2018	R\$3,931	R\$786,20
<b>TOTAL</b>		<b>R\$2.313,80</b>

### 03 - DECISÃO

Visto e Discutido o presente auto, em que é Recorrente BENFICA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, “A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto; resolve, no mérito, decide por maioria de votos, conhecer do Recurso, dando-lhe parcial provimento, com o fito de reformar a decisão de procedência proferida no julgamento de 1ª instância, consequentemente, julgar PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, enquadrando o fato na penalidade do art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96, no valor unitário de 200 Ufirces por ano autuado. Foram votos divergentes as conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, que defenderam a procedência do auto de infração com aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96, consoante entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, no dia 07 de março de 2023.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Hamilton Gonçalves Sobreira  
**CONSELHEIRO**